

AS FALHAS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E NO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO: IMPLICAÇÕES NA IMPUTAÇÃO PENAL

Valentina Schaeffer Bissani¹;

¹FSG, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul.

<http://lattes.cnpq.br/6012826396719046>

Victória Carolina Carniel².

²FSG, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul.

<http://lattes.cnpq.br/8195854535854460>

RESUMO: O capítulo analisa falhas no reconhecimento de pessoas e no reconhecimento facial automatizado, bem como seus efeitos sobre a imputação penal. O problema investigado consiste em identificar quais fatores podem tornar errônea a identificação de suspeitos e repercutir na atribuição de autoria delitiva. A pesquisa possui abordagem qualitativa, objetivo exploratório e procedimento bibliográfico, organizando a discussão em dois eixos. No primeiro, examinam-se o procedimento de reconhecimento pessoal, a suscetibilidade da memória a distorções e a interferência de estigmas sociais na identificação realizada por testemunhas oculares. No segundo, abordam-se as limitações técnicas dos sistemas automatizados, os falsos positivos e os vieses raciais presentes em bases de dados e algoritmos. Os resultados indicam que ambas as modalidades podem produzir identificações equivocadas quando utilizadas sem cautelas procedimentais e probatórias. Conclui-se que o reconhecimento, humano ou algorítmico, deve ser avaliado criticamente e não pode sustentar isoladamente uma imputação penal.

PALAVRAS-CHAVE: Prova penal. Falsas memórias. Viés algorítmico.

FAILURES IN EYEWITNESS IDENTIFICATION AND AUTOMATED FACIAL RECOGNITION: IMPLICATIONS FOR CRIMINAL IMPUTATION

ABSTRACT: This chapter analyzes failures in eyewitness identification and automated facial recognition, as well as their effects on criminal imputation. The research problem is to determine which factors may lead to erroneous suspect identification and affect the attribution of criminal authorship. The study adopts a qualitative, exploratory and bibliographical approach, organizing the discussion into two analytical axes. First, it examines personal identification procedures, the susceptibility of memory to distortion and the interference of social stigma in identifications made by eyewitnesses. Second, it addresses the technical

limitations of automated systems, false positives and racial biases embedded in datasets and algorithms. The results indicate that both forms of identification may produce mistaken outcomes when used without procedural and evidentiary safeguards. It concludes that identification, whether human or algorithmic, must be critically assessed and cannot, by itself, support criminal imputation.

KEY-WORDS: Criminal evidence. False memories. Algorithmic bias.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas ocupa função relevante na investigação e no processo penal, pois é utilizado para associar determinada pessoa a um fato delituoso a partir da identificação realizada pela vítima ou por testemunhas. No reconhecimento pessoal, essa identificação depende da comparação entre a percepção anteriormente formada e a pessoa apresentada no procedimento, o que o torna condicionado à memória do reconhecedor e às cautelas empregadas na realização do ato.

O desenvolvimento de tecnologias capazes de detectar e comparar rostos em imagens ou vídeos acrescenta uma nova dimensão ao problema probatório. O reconhecimento facial baseado em inteligência artificial opera mediante análise de dados faciais e consulta a bases previamente estruturadas, sendo suscetível a limitações técnicas e a vieses decorrentes dos dados que orientam o sistema.

O problema de pesquisa que orienta este capítulo é: quais fatores podem influenciar o resultado do reconhecimento facial, tornando-o errôneo e repercutindo na imputação penal? Parte-se de duas hipóteses: a primeira considera que falsas memórias e estigmas sociais podem comprometer o reconhecimento realizado por testemunhas oculares; a segunda considera que limitações técnicas e vieses raciais podem comprometer o reconhecimento facial produzido por inteligência artificial.

A discussão é juridicamente relevante porque o erro de identificação pode deslocar a persecução penal para uma pessoa que não participou do fato investigado. O reconhecimento, por isso, não deve ser compreendido como elemento autossuficiente para a atribuição de responsabilidade, mas como meio probatório que demanda observância procedimental, análise crítica de sua confiabilidade e confronto com outros elementos de prova (Hübner; Lopes Júnior, 2020, p. 25).

OBJETIVO

O objetivo deste capítulo é analisar como falhas no reconhecimento realizado por testemunhas oculares e por sistemas de inteligência artificial podem comprometer a imputação penal, examinando, no primeiro eixo, a incidência de falsas memórias e estigmas sociais e, no segundo, os falsos positivos e os vieses raciais vinculados ao reconhecimento automatizado.

METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, objetivo exploratório e procedimento bibliográfico, desenvolvendo revisão argumentativa de obras sobre reconhecimento pessoal, falsas memórias, estigmas sociais, reconhecimento facial automatizado, discriminação algorítmica e implicações probatórias no processo penal.

A análise foi organizada em dois eixos: o primeiro examina o reconhecimento realizado por testemunhas oculares, com atenção às falsas memórias e aos estigmas sociais; o segundo analisa o reconhecimento facial produzido por sistemas de inteligência artificial, com foco nos falsos positivos e nos vieses raciais associados ao uso de tecnologias automatizadas na persecução penal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Reconhecimento por testemunha ocular, falsas memórias e estigmas sociais

No processo penal, o reconhecimento de pessoas permite que a vítima ou testemunha identifique aquele que considera relacionado ao fato investigado, mas seu resultado depende da percepção anteriormente formada e da memória recuperada no momento do ato (Almeida, F., 2019, p. 28). Por isso, o reconhecimento não constitui confirmação objetiva de identidade, mas meio probatório cuja confiabilidade depende das condições em que foi realizado (Almeida, F., 2019, p. 28).

O art. 226 do Código de Processo Penal estabelece cautelas para o reconhecimento pessoal, como a descrição prévia da pessoa a ser reconhecida, sua colocação, quando possível, ao lado de outras semelhantes, a proteção do reconhecedor contra intimidação e a lavratura de auto pormenorizado (Brasil, 1941, art. 226). A descrição prévia registra características lembradas antes da apresentação do suspeito, enquanto a apresentação ao lado de indivíduos semelhantes busca impedir que algum traço destoante conduza indevidamente a escolha da vítima ou testemunha (Badaró, 2012, p. 329; Almeida, F., 2019, p. 33). Assim, as formalidades previstas no procedimento atuam como garantias destinadas a reduzir interferências capazes de direcionar a identificação (Lopes Júnior, 2020, p. 1.772).

Essas cautelas são necessárias porque a memória humana não opera como registro estático e integral da experiência vivida, mas como processo sujeito a modificações e influências posteriores (Di Gesu, 2019, p. 108). As falsas memórias diferem da mentira deliberada, pois o indivíduo acredita na informação recordada, embora ela possa ter sido distorcida ou incorporada por sugestão (Lopes Júnior, 2019, p. 447-448). No processo penal, essa possibilidade torna sensível a utilização do reconhecimento para atribuir autoria, pois a convicção subjetiva do reconhecedor não elimina o risco de erro.

Em situações de violência ou estresse, a recuperação de detalhes relevantes para identificar o autor pode ser comprometida (Lopes Júnior; Di Gesu, 2007, p. 79). A presença de arma, por exemplo, pode concentrar a atenção da vítima no objeto ameaçador

e reduzir a nitidez da recordação acerca das características físicas do agressor (Lopes Júnior, 2015). O intervalo temporal entre o fato e o reconhecimento também pode diminuir a precisão da identificação, pois estudo analisado por Ávila constatou queda da taxa de acerto conforme aumentava o tempo transcorrido após o crime (Ávila, 2013, p. 130).

Os riscos da identificação ocular também são agravados por estigmas sociais e raciais. Martini e Rocha afirmam que estereótipos socialmente construídos influenciam a atuação do sistema penal e contribuem para definir quais pessoas são percebidas como suspeitas ou criminosas (Martini; Rocha, 2020, p. 60). Cordazzo e Mendes relacionam raça, condição socioeconômica, vestimenta, tatuagens e cicatrizes ao risco de transferência indevida da ideia de culpa para a pessoa reconhecida (Cordazzo; Mendes, 2020, p. 254).

A dimensão racial desse problema aparece no relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que examinou quarenta e sete processos de reconhecimento fotográfico e identificou que 80% dos acusados eram negros e que 86% tiveram a prisão preventiva decretada, embora alguns tenham sido posteriormente absolvidos (Rio de Janeiro, 2020). Esse dado evidencia que reconhecimentos falhos podem produzir efeitos especialmente graves sobre pessoas já atingidas pela seletividade do sistema penal (Rio de Janeiro, 2020).

Desse modo, o reconhecimento por testemunha ocular pode ser comprometido tanto pela reconstrução imperfeita da memória quanto pela incidência de estigmas que condicionam a figura percebida como suspeita. A observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e a exigência de elementos probatórios independentes são indispensáveis para impedir que uma identificação vulnerável seja convertida em fundamento isolado de imputação penal (Brasil, 1941, art. 226).

Reconhecimento facial por inteligência artificial, vieses raciais e imputação penal

O reconhecimento facial produzido por sistemas de inteligência artificial acrescenta nova dimensão ao problema da identificação no processo penal. Esses sistemas detectam rostos em imagens ou vídeos e os comparam com dados armazenados em bancos previamente estruturados, buscando correspondências entre características faciais (Negri; Oliveira; Costa, 2020, p. 86). O resultado depende da qualidade das imagens captadas e da composição das bases utilizadas para treinar ou alimentar o sistema (Mendes; Mattiuzzo, 2019, p. 42).

A comparação automatizada pode ser afetada por iluminação, foco, ângulo, expressão facial e baixa resolução das câmeras, fatores capazes de reduzir a precisão do resultado produzido (Rodrigues, 2021, p. 10). Quando uma imagem é confrontada com grande quantidade de registros, o sistema pode gerar falsos positivos e indicar correspondência com pessoa que não praticou o fato investigado (Cani; Nunes, 2022, p. 687). Na persecução penal, essa falha adquire gravidade quando fundamenta abordagens, prisões ou acusações contra pessoa inocente (Cani; Nunes, 2022, p. 687).

A aparência de objetividade do reconhecimento automatizado não afasta a possibilidade de discriminação. Rosa, Pessoa e Lima sustentam que resultados discriminatórios produzidos por tecnologias podem reproduzir vieses presentes nos processos de programação e na formação dos bancos de dados (Rosa; Pessoa; Lima, 2020, p. 4). Almeida demonstra que bases pouco diversas podem provocar diferenças na precisão do reconhecimento de rostos pertencentes a grupos sub-representados no treinamento do algoritmo (Almeida, E., 2022, p. 277).

Essa discussão relaciona-se ao racismo estrutural, compreendido como reprodução de desigualdades raciais por práticas e instituições que podem aparentar neutralidade, mesmo sem intenção discriminatória individual expressa (Almeida, S., 2019). Aplicado ao reconhecimento facial, esse argumento demonstra que a automatização não torna neutro um sistema formado a partir de dados incapazes de representar adequadamente pessoas negras ou outros grupos vulnerabilizados (Rosa; Pessoa; Lima, 2020, p. 4). A baixa representatividade de pessoas negras nos bancos de dados pode ampliar o risco de identificação indevida e intensificar impactos seletivos da persecução penal (Borges, 2021, p. 2).

O uso do reconhecimento facial em segurança pública torna esse risco especialmente relevante, pois a tecnologia pode alcançar todos os indivíduos presentes em espaços monitorados, e não apenas pessoas previamente investigadas (Almeida, E., 2022, p. 269-270). O resultado algorítmico pode, assim, adquirir peso excessivo na formação da suspeita quando recebido como produto técnico supostamente imparcial (Silva; Silva, 2019, p. 13).

Os riscos discriminatórios não são apenas abstratos. Possa observa que erros de identificação por reconhecimento facial recaem com maior frequência sobre pessoas negras do que sobre pessoas brancas, evidenciando a reprodução tecnológica de desigualdades raciais presentes na sociedade (Possa, 2022, p. 138). Silva e Silva também relacionam a menor precisão desses sistemas para mulheres e pessoas negras ao risco de agravamento da seletividade penal brasileira quando a tecnologia é utilizada sem fiscalização e sem cautelas de confiabilidade (Silva; Silva, 2019, p. 13).

Na dimensão processual, a correspondência produzida por inteligência artificial não pode ser equiparada automaticamente à comprovação de autoria. Hübner e Lopes Júnior sustentam que o reconhecimento realizado sem observância das cautelas aplicáveis não deve sustentar a atribuição de autoria sem demonstração por outros meios probatórios (Hübner; Lopes Júnior, 2020, p. 25). Essa orientação reforça que o resultado algorítmico deve ser examinado quanto à qualidade da imagem, à composição da base utilizada, às circunstâncias da captura e à existência de provas independentes de corroboração.

Os dois eixos analisados convergem em um mesmo problema probatório: a identificação pode falhar tanto pela reconstrução humana da memória quanto pela comparação automatizada de dados faciais. No reconhecimento ocular, a irregularidade procedimental, o estresse, o tempo e os estigmas podem interferir na identificação; no

reconhecimento automatizado, a qualidade da imagem, a composição da base de dados e os vieses incorporados ao sistema podem produzir falsos positivos. Em ambos os casos, o risco jurídico se concretiza quando uma indicação falível de identidade é convertida em imputação penal sem confirmação por outros elementos de prova.

Dessa forma, os resultados sustentam as duas hipóteses propostas: falsas memórias e estigmas sociais podem comprometer o reconhecimento realizado por testemunhas, enquanto limitações técnicas e vieses raciais podem comprometer o reconhecimento produzido por sistemas de inteligência artificial. O reconhecimento humano ou algorítmico, portanto, não deve funcionar como fundamento isolado de imputação penal, devendo ser submetido à avaliação crítica de sua confiabilidade e à necessária corroboração probatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou identificar quais fatores podem tornar errôneo o reconhecimento de pessoas e repercutir indevidamente na imputação penal. A análise demonstrou que o reconhecimento realizado por testemunhas oculares pode ser comprometido pela falibilidade da memória, pelo estresse vivenciado no fato, pelo decurso do tempo e pela influência de estigmas sociais e raciais na identificação do suspeito. Nesse sentido, a observância das cautelas procedimentais previstas para o reconhecimento é indispensável, mas não autoriza que a identificação seja tratada, isoladamente, como prova suficiente de autoria.

Quanto ao reconhecimento facial por inteligência artificial, verificou-se que a identificação automatizada também está sujeita a falhas, especialmente em razão da qualidade das imagens, da composição das bases de dados e da reprodução de vieses raciais nos sistemas utilizados. A aparência de neutralidade tecnológica não elimina o risco de falsos positivos nem impede que seus efeitos recaiam de forma mais intensa sobre grupos historicamente submetidos à seletividade penal.

Conclui-se que as duas hipóteses formuladas encontram sustentação na análise desenvolvida, pois tanto o reconhecimento humano quanto o algorítmico podem produzir identificações equivocadas e direcionar a persecução penal contra pessoas inocentes. Em ambos os casos, a indicação de identidade deve ser submetida à avaliação crítica de sua confiabilidade e confirmada por outros elementos probatórios, não podendo sustentar isoladamente a atribuição de autoria delitiva.

REFERÊNCIAS

Almeida, Eduarda Costa. Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para persecução penal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 264-283, 2022. DOI: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1377>. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1377>. Acesso em: 27 maio 2026.

Almeida, Fernanda Buentes dos Santos. **Análise crítica acerca do reconhecimento como**

prova no processo penal. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/TFCs/consultas/estatistica_TFCs.php?nrSeq=45732%401&ord=2. Acesso em: 27 maio 2026.

Almeida, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

Ávila, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal:** a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

Borges, Erika Silva. Inteligência artificial e o reconhecimento facial de pessoas negras. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57212/inteligencia-artificial-e-o-reconhecimento-facial-de-pessoas-negras>. Acesso em: 27 maio 2026.

Brasil. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

Cani, Luiz Eduardo; Nunes, João Alcantara. Erros judiciais em tempos de *digital surveillance*: os algoritmos de reconhecimento facial em questão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 679-712, maio/ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.720>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/720>. Acesso em: 27 maio 2026.

Cordazzo, Karine; Mendes, Cintia Rocha. Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 2, p. 247-268, 2020. DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.1040>. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1040>. Acesso em: 27 maio 2026.

Di Gesu, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Hübner, Luana Janaína; Lopes Júnior, Aury. **Reconhecimento pessoal e sua (in)suficiência como meio de prova:** falsos reconhecimentos: riscos e falhas do procedimento. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana_hubner.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

Lopes Júnior, Aury. **Direito processual penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

Lopes Júnior, Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Lopes Júnior, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Lopes Júnior, Aury; Di Gesu, Cristina Carla. Falsas memórias e prova testemunhal no pro-

cesso penal: em busca de redução de danos. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 7, n. 25, p. 59-69, 2007.

Martini, André; Rocha, Andréa Pires. Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro. **Captura Críptica: Direito, Política, Atualidade**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 56-74, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/4564>. Acesso em: 27 maio 2026.

Mendes, Laura Schertel; Mattiuzzo, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 27 maio 2026.

Negri, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; Oliveira, Samuel Rodrigues de; Costa, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 17, n. 93, p. 82-103, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3740>. Acesso em: 27 maio 2026.

Possa, Alisson. O reconhecimento facial como instrumento de reforço do estado de coisas inconstitucionais no Brasil. **IDP Law Review**, Brasília, DF, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5943>. Acesso em: 27 maio 2026.

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório de reconhecimento fotográfico**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974e-fa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 27 maio 2026.

Rodrigues, Guida da Silva. **Será a face de um suspeito inesquecível? O reconhecimento facial na identificação de suspeitos**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Lisboa, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.12/8418>. Acesso em: 27 maio 2026.

Rosa, Alex da; Pessoa, Sara de Araújo; Lima, Fernanda da Silva. Neutralidade tecnológica: reconhecimento facial e racismo. **VIRUS**, São Carlos, n. 21, 2020. Disponível em: <https://revistas.usp.br/virus/article/view/229052>. Acesso em: 27 maio 2026.

Silva, Rosane Leal da; Silva, Fernanda dos Santos Rodrigues da. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria, RS: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em: 27 maio 2026.